



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

PROJETO DE LEI Nº 187 /2025

A. Fernandes
À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 11/11/2025
Presidente

Reconhece e institui diretrizes para o exercício da atividades de Cuidador de Pessoas no âmbito do Estado do Acre e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida, no âmbito do Estado do Acre, a atividade de Cuidador de Pessoas, compreendendo o profissional que presta assistência, acompanhamento e cuidados a pessoas idosas, enfermas, com deficiência ou com limitações temporárias ou permanentes em suas atividades de vida diária.

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

- I – valorizar e reconhecer a importância social dos cuidadores de idosos e/ou pessoas;
- II – estimular a formação e capacitação profissional continuada desses trabalhadores;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE**

- III – orientar órgãos públicos e entidades privadas quanto às boas práticas de contratação, condições de trabalho e segurança;
- IV – promover a inclusão desses profissionais em políticas públicas de saúde, assistência social e trabalho.

Art. 3º - Para fins desta Lei, considera-se Cuidador de Pessoas aquele que, mediante remuneração ou de forma voluntária, realiza atividades como:

- I – auxílio em higiene, alimentação, locomoção e medicação prescrita;
- II – acompanhamento em consultas, exames ou atividades externas;
- III – estímulo à autonomia e à convivência social do assistido;
- IV – observação de sinais de alteração no estado físico ou emocional, comunicando-os aos responsáveis ou profissionais de saúde.

Art. 4º O Poder Executivo poderá:

- I – criar programas de capacitação e certificação profissional para cuidadores, em parceria com instituições de ensino, sindicatos e entidades representativas;
- II – manter cadastro estadual de cuidadores, de caráter facultativo, com objetivo de facilitar a intermediação de trabalho e o reconhecimento profissional;
- III – estimular campanhas públicas de valorização e conscientização sobre o papel do cuidador de pessoas na sociedade acreana..

Art. 5º A atuação do cuidador não substitui a do profissional de saúde, devendo ocorrer de forma complementar e integrada às orientações médicas, de enfermagem e de assistência social.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE**

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões "Deputado Francisco Cartaxo",
10 de novembro de 2025.

**Deputado AFONSO FERNANDES
SOLIDARIEDADE**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE**

JUSTIFICATIVA

A atividade de Cuidador de Idosos e/ou Pessoas representa um dos pilares do cuidado humano em uma sociedade que envelhece rapidamente e demanda atenção integral às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Apesar de sua relevância social, a profissão ainda não possui regulamentação federal, o que dificulta o reconhecimento, a capacitação e a proteção desses trabalhadores.

Com este projeto de lei, o Estado do Acre dá um passo fundamental ao reconhecer oficialmente essa atividade, promover sua valorização e criar instrumentos de apoio e capacitação, sem invadir a competência privativa da União prevista no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

A proposta fortalece as políticas públicas de saúde, assistência social e trabalho, em consonância com o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), que determina a responsabilidade do poder público na promoção da dignidade e do bem-estar da pessoa idosa.

Sala das sessões "Deputado Francisco Cartaxo",

10 de novembro de 2025.

**Deputado AFONSO FERNANDES
SOLIDARIEDADE**